ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10167.001325/2007-45

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10167.001325/2007-45
Recurso nº	255.872 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2403-001.850 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de janeiro de 2013
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes	BANCO CENTRAL DO BRASIL
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA. - Deve ser imediatamente aplicado o novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de oficio interposto quando vigente limite anterior. Com a publicação da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o limite de alçada para que o Presidente da Turma da DRJ recorra de oficio da decisão tomada passou para R$ 1,000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de oficio no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra qüinqüenal da decadência do Código Tributário Nacional.

QUARENTENA

Sobre a quarentena, período de interdição de quatro meses, contados a partir da data de exoneração, no qual a autoridade fica impossibilitada de realizar atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, não incide tributação previdenciária.

VALE-TRANSPORTE.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia.

ALIMENTAÇÃO

Auxílio alimentação, quando pago em pecúnia sofre tributação.

NULIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A demonstração fundamentada do prejuízo é condição para a decretação da nulidade.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: 1Por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de ofício . 2-Quanto ao recurso voluntário dar provimento parcial ao recurso. 2.1-Por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 07/2000, inclusive, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN. 2.2-Por maioria de votos, em dar provimento, afastando a tributação da quarentena. Vencidos os conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Maria Anselma Croscrato dos Santos que votaram pela tributação em razão de o Decreto 4405/2002 definir como remuneração. 2.3-Por maioria de votos em negar provimento quanto à alimentação mantendo a tributação. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Croscrato dos Santos. 2.4-Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao vale transporte, afastando a tributação. 2.5-Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para afastar a tributação dos valores apontados no Anexo I da Informação Fiscal de folhas 10.886 a 10.955.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de **recurso voluntário e de ofício** apresentado contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília, Acórdão n° 03-22.487 da 6ª Turma, que **julgou procedente em parte o lançamento** do crédito tributário oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, no valor de R$ 3.703.494,16, DEBCAD 35.805.141-0.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, os valores apurados referem-se a contribuições da empresa e dos segurados (empregados e contribuintes individuais) no **período 01/95 a 03/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 12/08/200**5.

Ainda, **segundo a fiscalização, o fato gerador das contribuições são os valores pagos aos empregados comissionados (ocupantes exclusivamente de cargo em comissão), a contratados e contribuintes individuais, além de verbas denominadas auxílio-moradia, diárias quando excedente a 50% da remuneração mensal (comissionados), auxílio-alimentação e auxílio-transporte (contratados) pagos em dinheiro.**

Na impugnação, a recorrente alegou falta de clareza e precisão na descrição dos fatos geradores, e cerceamento de defesa pela dificuldade encontrada para o exercício do direito de defesa, principalmente por não ter individualizado cada ocorrência.

Com o objetivo de buscar esclarecimentos acerca das contribuições lançadas, o processo baixou em diligência.

Da diligência resultou uma Informação Fiscal, Relatório Fiscal Complementar, folhas 732 a 1157, da qual o recorrente teve ciência e sobre a qual se manifestou. O BACEN formou um Grupo de Trabalho para analisar o lançamento.

Em 19/04/2007 o BACEN encaminhou relatório parcial com considerações iniciais sobre a NFLD e informou que após verificada toda a documentação enviaria relatório final.

O relatório final foi protocolizado na Receita Federal em 14/09/2007.

A sessão de julgamento na qual foi proferido o acórdão 03-22.487 foi realizada em 24/09/2007.

Ocorre a DRJ só recebeu o relatório final no dia 03/10/2007, após ter julgado a impugnação e, portanto não o apreciou.

O Relatório Final da análise da NFLD, é um documento de 9.444 folhas onde o BACEN registra existir grande volume de inconsistências e erros no lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os problemas encontrados foram resumidos da seguinte forma:

1. falta de indicação clara dos fatos geradores;

2. critério de apropriação dos recolhimentos efetuados;

3. reconhecimento, na Diligência Fiscal, de 2.780 erros na NFLD;

4. indicação de inúmeras competências nos anexos da Diligência Fiscal que não foram listadas na DAD original encaminhado em 2005, quando da auditoria;

5. conceito de autorização de pagamento x pagamento/recolhimento;

6. contribuintes individuais saúde listados na NFLD de outros contribuintes;

7. cobrança em CNPF errado – contribuintes de Recife, São Paulo e Rio de Janeiro cobrados na praça Brasília;

8. lançamento de valores de remuneração de uma aposentada RJU (Lucia Rachel Rapego) como se fosse detentora de Cargo Comissionado Temporário - CCP;

9. cobrança de valores de diárias no DAD;

10. diárias e auxílio-moradia não excluídos do valor da NFLD;

11. honorários diretoria quarentena na base da remuneração passível de incidência de contribuições ao INSS;

12. registros de Crédito da NFLD de Outros Contribuintes (diretores, CCT, reintegrados e contribuintes individuais), na NFLD de Contribuintes Individuais Saúde;

13. Indicação de pagamentos em competências indevidas

14. outras situações listadas nos relatórios elaborados pelas praças.

Compõe o documento análise efetuada por cada uma das praças do BACEN (Brasília, Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Recife, Fortaleza, Porto Alegre, Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro).

O acórdão da DRJ julgou procedente em parte o lançamento, decidindo que não são devidas contribuições sobre os valores pagos a título da auxílio-moradia e diárias, ainda que superiores a 50% da remuneração mensal aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Também foram feitos ajustes (reduções) no vale transporte e vale refeição em razão de erros identificados.

O crédito foi reduzido para R$ 3.372.635,03, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR.

Contra o acórdão foi interposto recurso, onde , resumidamente, se questiona:

- Inaplicabilidade do depósito recursal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- Nulidade do Acórdão por não ter apreciado o Relatório Final do BACEN.
- Decadência qüinqüenal.
- Cerceamento de defesa por falta de clareza e precisão da NFLD.
- Acórdão falha ao verificar que em algumas competências constam valores referentes a competências anteriores e não informa quais são esses valores.
- Vale transporte.
- Vale alimentação.
- Conceito de autorização de pagamento x pagamento/recolhimento.
- Questiona apropriação dos recolhimentos.
- Tributação dos honorários da diretoria – Quarentena.
- Inclusão neste lançamento de segurados contribuintes individuais prestadores de serviço na área da saúde.

Por decisão desta turma de Julgamento, pelo fato de o relatório elaborado pelo BACEN não ter sido analisado, foi determinado diligência para que a Receita se pronunciasse conclusivamente acerca de cada um dos possíveis erros ou inconsistências apontados pelo contribuinte no citado relatório, folhas 1.422 a 10.866 e, se fosse o caso, retificasse o lançamento.

A manifestação da Receita está materializada na Informação Fiscal, folhas 10.886 a 10.944 mais anexos e dentre as informações sugere exclusões e reduções no lançamento.

O BACEN manifestou-se por mais 2 vezes, sendo a primeira em 04/06/2012 e a segunda em 01/08/2012, onde reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Observo por fim que outros lançamentos foram efetuados na ação fiscal, conforme abaixo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tipo	Debcad	Descrição
NFLD	35.805.141-0	Segurados Empregados e Contribuintes Individuais/Trabalhadores Autônomos (01/1995 a 03/2005)
NFLD	35.805.142-8	Contribuintes Individuais/Trabalhadores Autônomos (06/1996 a 03/2005)
AI	35.805.143-7	Entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas (01/1999 a 04/1999, 06/1999 a 03/2002, e 05/2002 a 03/2005
AI	35.805.144-4	Falta de entrega de GFIP (01/1999 a 03/2005)
AI	35.805.145-2	Falta de preparação de folha-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos (01/1995 a 08/1997)
AI	35.805.146-0	Falta de preparação de folha-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos (09/1997 a 04/2002)
AI	35.805.147-9	Falta de preparação de folha-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos (05/2002 a 03/2003)
AI	35.805.148-7	Falta de preparação de folha-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos (04/2003 a 03/2005)
AI	35.805.149-5	Deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

COPIA

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício foi interposto em razão de ter sido declarado indevido valor superior a R$ 200.000,00, conforme inciso I do artigo 1º da Portaria MPS nº 158/2007.

O crédito tributário foi reduzido de R$ 3.703.494,16 para R$ 3.372.635,03.

Abaixo cópia da decisão e da portaria.

Submeta-se à apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 366 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por se tratar de decisão sujeita a recurso de ofício, nos termos do § 2º do artigo 366 do RPS c/c inciso I do art. 1º da Portaria MPS nº 158.

PORTARIA MPS Nº 158 - DE 11 DE ABRIL DE 2007

Art. 1º Deverá ser interposto recurso de ofício dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), observado o disposto no art. 2º, das Decisões e Despachos-Decisórios que:

I - declararem indevida, em valor total (principal, multa e juros) superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre que foi editada pelo Ministro da Fazenda a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que alterou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício para R$ 1.000.000,00. Deve ser imediatamente aplicado o novo limite de alçada.

CÓPIA

> *Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008*
>
> ***Art. 1º****O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*
>
> *Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*
>
> ***Art. 2º****Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Não se deve conhecer do recurso de oficio no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor.

DECADÊNCIA

Conforme consta do Despacho nº 2403-00.002 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária e já pacificado, aplica-se a decadência qüinqüenal às contribuições previdenciárias.

Em razão de o Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados apresentar recolhimentos apropriados ao lançamento, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, isto é, cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*
>
> *§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CÓPIA

A ciência do lançamento ocorreu em 12/08/2005.

Considero decadentes as competências até 07/2000, inclusive.

NULIDADE – NÃO APRECIAÇÃO DO RELATÓRIO ELABORADO PELO BACEN QUANDO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A recorrente pleiteia a nulidade da decisão de primeira instância por não ter apreciado o Relatório Final do BACEN.

Não concordo com o pleito da recorrente palas razões abaixo.

Conforme apresentado no relatório acima, a ciência do lançamento ocorreu em 12/08/2005.

Em outubro/2006, o Serviço do Contencioso Administrativo da delegacia da receita previdenciária no DF solicitou diligência fiscal em busca de esclarecimentos.

Em abril/2007 foi emitida Informação Fiscal respondendo à diligência solicitada, da qual de seu ciência à recorrente e reabriu prazo para manifestação.

Em 19/04/2007 o BACEN encaminhou relatório parcial com considerações iniciais sobre a NFLD e informou que após verificada toda a documentação enviaria relatório final.

O relatório final foi protocolizado na Receita Federal em 14/09/2007, praticamente 5 meses após a ciência do resultado da diligência, portanto, fora do prazo.

A sessão de julgamento na qual foi proferido o acórdão 03-22.487 foi realizada em 24/09/2007.

Ocorre a DRJ só recebeu o relatório final no dia 03/10/2007, após ter julgado a impugnação e, portanto não o apreciou.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

NULIDADE – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO

CÓPIA

A recorrente entende que faltou clareza e precisão no lançamento e que isso cerceou seu direito de defesa.

Entendo não caber razão à recorrente.

Inicialmente registro que a recorrente sofreu várias autuações por descumprimento de obrigações acessórias, tais como falta de entrega de GFIP, falta de preparação de folhas de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos e deixar de prestar todas as informações à fiscalização.

As obrigações acessórias existem por interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e constituem nos deveres instrumentais exigidos pelo fisco com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo. Seu não cumprimento dificulta o controle dos do cumprimento da obrigação principal.

Em busca de esclarecimentos o processo baixou em diligência por 2 vezes e nas oportunidades a recorrente se manifestou.

Entendo também que não houve prejuízo à recorrente, que solicitou maior prazo para suas manifestações, no que foi atendida e que produziu aproximadamente 10.000 folhas com argumentações (penso que ninguém escreve tanto sobre algo eu não entendeu).

PRESTADORES DE SERVIÇO NA ÁREA DA SAÚDE

A recorrente questiona a inclusão neste lançamento de segurados contribuintes individuais prestadores de serviço na área da saúde uma vez que foi feito uma NFLD própria .

A fiscalização analisou esses argumentos na Informação Fiscal de 03/05/2012 e afirmou que algumas vezes a recorrente informou contribuintes individuais de forma genérica, ali incluindo alguns prestadores de serviço na área da saúde. Informou também que lançar alguns contribuintes individuais da saúde neste lançamento não traz prejuízo à recorrente visto que não houve duplicidade.

Sigo aqui o posicionamento da fiscalização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MÉRITO

QUARENTENA

CÓPIA

A recorrente questiona a tributação incidente sobre os valores pagos aos diretores após a exoneração pelo período de 4 meses, conhecido como quarentena.

Para evitar dúvidas, busquei algumas orientações que transcrevo abaixo junto ao sítio da Comissão de ética Pública da Presidência da República na internet.

1. O que é a quarentena?

É o período de interdição de quatro meses, contados a partir da data de exoneração, no qual a autoridade fica impossibilitada de realizar atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido.

2. Qual o objetivo da quarentena?

As autoridades públicas têm naturalmente, conforme as funções que exercem, acesso a informações que não são de conhecimento público, seja de natureza econômica, social ou política. Inserido neste contexto, há o dever geral da autoridade de, ao deixar o cargo, abster-se de usar tais informações em suas atividades profissionais ou empresariais, caracterizando assim o objetivo primordial da quarentena.

3. Quais os dispositivos que regulam a quarentena?

A matéria é tratada nos artigos 13, 14 e 15 do Código de Conduta, nos artigos 7º e 8º da Medida Provisória 2.225-45, de 4.9.2001, e no Decreto 4.187. de 8.4.2002, este com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.405, de 3.10.2002.

4. A quarentena é obrigatória?

Somente será obrigatória quando se configurar a existência de conflito de interesses, segundo a avaliação da CEP.

5. A quais autoridades aplica-se a quarentena?

Quando obrigatória aplica-se às seguintes autoridades:a) membros do Conselho de Governo, do Conselho Monetário Nacional, da Câmara de Política Econômica e da Câmara de Comércio Exterior do Conselho de Governo, do Comitê de Gestão da Câmara de Comércio Exterior e do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil;b) diretores de agências reguladoras, na forma da legislação específica (MP 2.216-37, de 31 de agosto de 2001).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6. Além da quarentena, que outras restrições devem ser observadas pelas autoridades sujeitas a quarentena?

a) exercer atividades profissionais, inclusive de prestação de serviços, nas quais possam ser utilizadas informações de repercussão econômica protegidas por sigilo legal ou que não sejam de conhecimento público.b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.c) patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica perante órgão ou entidade da Administração Federal com o qual tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

7. A quem compete opinar se há existência de conflito de interesses que obrigue ao cumprimento de quarentena?

A Comissão de Ética Pública, de acordo com cada caso específico, avaliará se há existência de atividades incompatíveis ou impedimentos, comunicando sua decisão à autoridade e ao órgão ao qual ela está vinculada.

Alega a recorrente que a remuneração é indenizatória e não deveria sofrer incidência.

Entendo que cabe razão à recorrente e os valores referentes à quarentena devem ser excluídos.

A tributação incide sobre a remuneração do trabalho e a quarentena é paga após a exoneração, período em que não presta trabalho nem fica à disposição da empresa.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

*a) **as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço**; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

b) as dos empregadores domésticos;

*c) **as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;** (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CÓPIA

*Art. 22. **A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de**:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que **lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,** qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo **tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços**, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*III - para o contribuinte individual: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria,** durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA

No que tange ao vale transporte, entendeu a fiscalização que foram pagos aos segurados em desacordo com os ditames legais, uma vez que foram pagos em pecúnia.

O lançamento estava conforme o ordenamento legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Todavia, a Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória, editou a Súmula 60.

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

CÓPIA

Portanto, deve ser afastada do cálculo da multa a parcela referente ao vale transporte.

ALIMENTAÇÃO

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que o auxílio alimentação pago em dinheiro a servidores empregados estava sujeito à tributação.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

*c) a parcela **"in natura"** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

A regra é a tributação da a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês.

A exceção do § 9º , "c" é para alimentação in natura. O que temos em questão neste processo é auxílio alimentação pago em dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observo que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento **in natura** do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

CÓPIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Entendo legal a tributação do auxílio alimentação pago em dinheiro.

APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTOS

A recorrente questiona a apropriação dos recolhimentos efetuada pela fiscalização. Considera que deveria ser feita de forma individualizada por segurado.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Consta do lançamento o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, folhas 466 a 596 (131 folhas), que demonstra como os diversos créditos do contribuinte foram apropriados pela fiscalização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tal relatório discrimina por competência, por estabelecimento, por item (segurados, empresa, SAT/RAT, contribuintes individuais), por levantamento (DI1, DI2, DI3, RI2, RI3, CI2, CI3, etc) e por documento emitido pela fiscalização a apropriação dos recolhimentos.

Entendo adequada a apropriação e o relatório apresentado.

CÓPIA

TRIBUTAÇÃO – REGIME DE COMPETÊNCIA

A recorrente entende que houve vício no lançamento por a fiscalização se equivocar nos conceitos de autorização de pagamento e pagamento/recolhimento.

Que a Autorização de Pagamento é o documento mediante o qual ordena-se a efetivação da despesa e, para essa despesa ser paga ela tem, primeiro, que ser liquidada (verificada, atestada). Após a liquidação da despesa é que ocorre o pagamento, que não se confunde com a autorização de pagamento (ordem bancária).

Dessa forma, a luz do regime de caixa, a data de pagamento / recolhimento, não é a da autorização de pagamento, mas a da ordem bancária.

26. Outro aspecto a ser abordado trata da competência, que decorre do entendimento errôneo da fiscalização da Receita de que a data da Autorização de Pagamento – AP, era a data em que ocorreria o pagamento. Como já se comentou na defesa, a data da AP não corresponde necessariamente à data do efetivo pagamento, tendo em vista o percurso que tal documento (AP) passa até o pagamento ou crédito do valor através da rede bancária. A competência a ser considerada para o recolhimento deve ser a do crédito do valor ao contribuinte pela via bancária, que na quase totalidade das situações não coincide com a data de emissão da AP. Se a AP for emitida próxima ao final do mês, o efetivo pagamento só ocorrerá no mês seguinte, decorrendo, daí divergência entre algumas competências. O que se percebe é que os auditores da Receita Federal do Brasil consideram a data da AP como competência, o que em muitas situações não é correto.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Na tributação previdenciária segue-se o regime de competência e não pelo regime de caixa, isto é, a tributação refere-se à data do fato gerador. Não importa quando ocorre o pagamento. Se o pagamento é efetuado no mês seguinte, isso não afeta a competência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As informações prestadas à fiscalização em resposta às intimações para informações traziam datas e valores que como tal foram utilizados pela fiscalização.

Informação Fiscal – folha 10.892

Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD nº 1, de 14.4.2005
Relação das Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços no Período de jan.1995 a mar.2005 - Contratos Demap

Nome	CPF	Autorização de Pagamento		Conta	Remuneração paga	Valor descontado referente à contribuição do Segurado	Serviço Prestado (objeto do contrato)
		Número	data				
John Stephen Morris	057.345.091-91	Demap/Dilic - 0611	26.04.2001	3030.15-6	8.432,35	0,00	Serviço de versão técnica
John Stephen Morris	057.345.091-91	Demap/Dilic - 0654	03.05.2001	3030.15-6	3.067,72	0,00	Serviço de versão técnica
John Stephen Morris	057.345.091-91	Demap/Dilic - 0781	28.05.2001	3030.15-6	1.575,00	0,00	Serviço de versão técnica

Informação Fiscal – folha 10.894

24. O Contribuinte apresentou as informações referentes ao pagamento de remuneração a segurado contribuinte individual em diversas planilhas, fornecidas em diversos arquivos digitais, as quais foram consideradas pela Fiscalização na qualidade de folha de pagamentos daqueles segurados. Assim, ao contrário do que afirma o Contribuinte, não consideramos que houve "entendimento equivocado da fiscalização da RFB quanto à natureza de documentos internos do Bacen" (fls. 1431). Os documentos foram todos considerados na qualidade daquilo que foi solicitado ao Contribuinte apresentar, ou seja, a folha de pagamentos. Veja-se, a título de exemplo, o cabeçalho da planilha apresentada pelo Contribuinte que consta do Parágrafo 19 desta Informação Fiscal. Nela consta a coluna "DATA PAG.", que, não poderíamos entender de outra forma, discrimina as datas de pagamentos dos valores aos segurados. Assim, acreditamos não poder prosperar a alegação do Contribuinte de que a Fiscalização "equivocou-se" no trato de uma informação que o próprio Contribuinte forneceu em atendimento a Intimação basta nte precisa.

EXCLUSÕES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Informação Fiscal de folhas 10.886 a 10.944 sugere um conjunto de exclusões do lançamento. Essas exclusões estão explicitadas ao longo do texto e apresentadas em forma de planilha no Anexo I.

Acato todas as sugestões de exclusão.

158. Nesse sentido, caso o CARF julgue conveniente acatar as alterações aqui sugeridas, todas elas encontram-se discriminadas no Anexo I desta Informação Fiscal, que discrimina, por segurado, os valores que, entendemos, poderiam ser excluídos da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0, totalizados por código de levantamento, estabelecimento e competência.

CÓPIA

Abaixo apresento trechos da Informação Fiscal sugerindo as exclusões.

44. Nesse caso, portanto, acreditamos que as informações incorretas inseridas anteriormente pelo Contribuinte em GFIP deram causa à duplicidade dos lançamentos e, sendo assim, concluímos ser possível a exclusão dos seguintes lançamentos da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0, já contemplados no Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NIT	NOME	NFLD 35.805.141-0		OBS
				CI3		
				PCI	CCI	
00038166000105	200304	1032710932-4	SEBASTIAO DOS SANTOS	1.960,00	171,77	Contribuinte Individual
00038166000105	200305	1032710932-4	SEBASTIAO DOS SANTOS	1.400,00	154,00	Contribuinte Individual
00038166000105	200306	1032710932-4	SEBASTIAO DOS SANTOS	1.960,00	205,63	Contribuinte Individual
00038166000105	200307	1032710932-4	SEBASTIAO DOS SANTOS	1.260,00	138,60	Contribuinte Individual
00038166000105	200308	1032710932-4	SEBASTIAO DOS SANTOS	1.260,00	138,60	Contribuinte Individual
00038166000105	200309	1032710932-4	SEBASTIAO DOS SANTOS	2.240,00	205,63	Contribuinte Individual
00038166000105	200311	1032710932-4	SEBASTIAO DOS SANTOS	1.400,00	154,00	Contribuinte Individual
00038166000105	200312	1032710932-4	SEBASTIAO DOS SANTOS	1.680,00	184,80	Contribuinte Individual
00038166000105	200404	1032710932-4	SEBASTIAO DOS SANTOS	1.400,00	154,00	Contribuinte Individual

50. Contudo, a versão atual do sistema da GFIP permite visualizar o nome do segurado informado, ainda que o nº. do NIT esteja incorreto, o que não era possível na versão do sistema da GFIP vigente à época do Lançamento. Assim sendo, consideramos que os valores discriminados abaixo podem ser excluídos da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0, e constam do Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NIT	NOME	CI3	
				PCI	CCI
00038166000105	200404	1359300005-8	INSCRICAO S/ CADASTRO	1.447,00	159,17
00038166000105	200405	1359300005-8	INSCRICAO S/ CADASTRO	1.447,00	159,17
00038166000105	200408	1359300005-8	INSCRICAO S/ CADASTRO	7.376,00	275,95

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

53. Entretanto, alguns dos segurados mencionados nos Parágrafos 289, 292, 297, 300, 304, 307, 313, 321 e 344 do "Relatório Final do Grupo de Trabalho – GT Encarregado de Analisar a Diligência Fiscal INSS de 2 de abril de 2007 NFLD Nº. 35.805.141-0 – Estabelecimento – 00.038.166/0001-05" (fls. 1472 a 1477, 1479 e 1483) foram considerados nas duas NFLD, nºs. 35.805.141-0 e 37.039.771-1.

54. Tal fato se deu em razão de não haver sido possível, na época do Lançamento, identificar corretamente os segurados, uma vez que o Contribuinte apresentou os valores dos pagamentos identificados apenas pelos nomes e CPF dos segurados, enquanto na GFIP os mesmos são identificados pelos nomes e NIT. Assim, como os nomes não eram exatamente os mesmos, os pagamentos foram considerados efetuados a beneficiários distintos.

55. Por esse motivo, em nossa opinião é possível a exclusão, da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0, dos seguintes valores, já contemplados no Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 35.805.141-0		OBS
			CI3		
			PCI	CCI	
00038166000105	200305	CARLOS W S DOS SANTOS	690,27	75,93	Contribuinte Individual
00038166000105	200306	LYDIA M E A CALVO MARTINS LOPES	960,00	105,60	Contribuinte Individual
00038166000105	200308	LYDIA M E A CALVO MARTINS LOPES	1.380,00	151,80	Contribuinte Individual
00038166000105	200309	LYDIA M E A CALVO MARTINS LOPES	1.080,00	118,80	Contribuinte Individual
00038166000105	200310	LYDIA M E A CALVO MARTINS LOPES	990,00	108,90	Contribuinte Individual
00038166000105	200311	LYDIA M E A CALVO MARTINS LOPES	1.260,00	138,60	Contribuinte Individual
00038166000105	200402	LYDIA M E A CALVO MARTINS LOPES	1.920,00	211,20	Contribuinte Individual
00038166000105	200405	LYDIA M E A CALVO MARTINS LOPES	1.620,00	178,20	Contribuinte Individual
00038166000105	200411	LYDIA M E A CALVO MARTINS LOPES	2.304,00	253,44	Contribuinte Individual
00038166000105	200503	LYDIA M E A CALVO MARTINS LOPES	180,00	19,80	Contribuinte Individual

Segurados possuidores de mais de uma fonte pagadora

57. Nos Parágrafos 155 a 160 e 315d (fls. 1551 e 1478) o Contribuinte afirma não efetuou o desconto da contribuição do segurado em vista de que os segurados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ali mencionados já haviam contribuído sobre o valor máximo do salário de contribuição. Ocorre que, à época do Procedimento Fiscal, o Contribuinte não apresentou as declarações dos segurados, vindo a fazê-lo somente em fase de impugnação do Crédito Previdenciário. Além disso, tais pagamentos de remuneração efetuados pelo Contribuinte a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço não foram informados na GFIP do estabelecimento pagador. Por esse motivo a Fiscalização incluiu os valores na Notificação Fiscal, já que o fato do desconto da contribuição do segurado por outra fonte pagadora não foi levado ao conhecimento dos Auditores-Fiscais à época. Uma vez que o Contribuinte informou os segurados em GFIP corretamente em maio de 2009, e que apresentou a documentação comprobatória da ocorrência do desconto da contribuição do segurado por outras fontes pagadoras (fls. 1903, 1906, 1907, 1910, 2182, 2238), concluímos que o valor lançado no levantamento pode ser reduzido da forma discriminada a seguir:

CNPJ	COMP	CPF	NOME	NFLD 35.805.141-0 CI2 CCI	OBS
00038166000105	200403	737714300-20	FRANCIS CARLO PETTERINI LOURENÇO	264,00	Contribuinte Individual
00038166000105	200405	775826085-34	DANIEL OLIVEIRA CAJUEIRO	275,96	Contribuinte Individual
00038166000105	200405	635682841-20	ROSSANA PAVANELLI PIERATTI MAGALHÃES	275,96	Contribuinte Individual
00038166000105	200407	473384581-20	HUGO PENA BRANDÃO	237,60	Contribuinte Individual

Identificação						
Estabelecimento	Comp	Fpas	Cód Rec	Código de Controle	NRA	Envio
00038166000105	200403	582	115	Ozk4L34w8m00000-4	D0JrFyl589I0000-4	22/06/2009
00038166000105	200405	582	115	ArdwWO1mKJt0000-0	On6t00Cqs7F0000-1	15/05/2009
00038166000105	200407	582	115	JSzj1B1wwkO0000-3	O45xHNCPgo80000-2	22/05/2009

Estabelecimento	Comp	Dados do Trabalhador					Base de Cálculo	
		Nit	Nome	Cat	Cbo	Ocor.	Remuneração	Contrib Seg
00038166000105	200403	19014658853	FRANCIS CARLO PETTERINI LOURENCO	13	2347	5	4.000,00	0,00
00038166000105	200405	13057039277	DANIEL OLIVEIRA CAJUEIRO	13	2348	5	8.000,00	0,00
00038166000105	200405	12478280878	ROSSANA PAVANELLI PIERATTI MAGALHAES	13	2348	5	7.776,00	0,00
00038166000105	200407	18000722556	HUGO PENA BRANDAO	13	2347	5	2.160,00	0,00

65. A seguir discriminamos os valores a serem excluídos do levantamento de código "DI2", já incluídos no Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 35.805.141-0 DI2		OBS
			SC	CS	
00038166000105	200012	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	146,11	Empregado
00038166000105	200101	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	146,11	Empregado
00038166000105	200102	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	146,11	Empregado
00038166000105	200103	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	146,11	Empregado
00038166000105	200104	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	146,11	Empregado
00038166000105	200105	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	146,11	Empregado
00038166000105	200106	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	157,30	Empregado
00038166000105	200107	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	157,30	Empregado
00038166000105	200108	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	157,30	Empregado
00038166000105	200109	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	157,30	Empregado
00038166000105	200110	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	157,30	Empregado
00038166000105	200111	ANTONIO CARLOS VERZOLA	7.394,72	157,30	Empregado
00038166000105	200112	ANTONIO CARLOS VERZOLA	3.512,49	157,30	Empregado
00038166000105	200012	DENIS YOSHIO OGASAWARA	5.546,04	146,11	Empregado

(no original a planilha continua)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

66. A seguir discriminamos os valores a serem reduzidos do levantamento de código "RE3":

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 35.805.141-0 RE3 SC	OBS
00038166000954	200101	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	Empregado
00038166000954	200102	ANTONIO CARLOS VERZOLA	5.546,04	Empregado
00038166000954	200101	DENIS YOSHIO OGASAWARA	5.546,04	Empregado
00038166000954	200102	DENIS YOSHIO OGASAWARA	5.546,04	Empregado
00038166000792	200104	MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS FILHO	6.100,62	Comissionado
00038166000954	200101	MARCIO ISSAO NAKANE	5.546,04	Comissionado
00038166000954	200102	MARCIO ISSAO NAKANE	5.546,04	Comissionado
00038166000954	200101	MOYSES ISAAC KESSEL	5.546,04	Comissionado
00038166000954	200102	MOYSES ISAAC KESSEL	5.546,04	Comissionado
00038166000954	200304	MOYSES ISAAC KESSEL	5.682,75	Comissionado

67. As alterações acima se encontram contempladas no Anexo I desta Informação Fiscal.

72. Assim, consideramos ser possível a exclusão do seguinte lançamento da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0:

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 35.805.141-0 RE2 SC	CS	OBS
00038166000105	200202	ADILSON SILVA	969,75	106,67	Curso de Formação

88. Assim, consideramos possível serem excluídos os seguintes valores da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0:

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 35.805.141-0 RE2 SC	CS	OBS
00038166000440	200012	MARIA ISABEL PINHO DA SILVA	30,00	2,31	Reintegrado
00038166000440	200208	MARIA ISABEL PINHO DA SILVA	80,54	8,86	Reintegrado

93. Dessa forma, uma vez que o Contribuinte apresentou documentação que comprova a desnecessidade do desconto da contribuição do segurado, consideramos possível a exclusão dos seguintes valores da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0, já contemplados no Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NIT	NOME	NFLD 35.805.141-0 CI3 CCI	OBS
00038166000520	200306	1129418417-7	LUCINETE GURGEL YAMAWAKI	15,25	Contribuinte Individual
00038166000520	200310	1128121256-8	ELIZABETH DE FRANCESCO DAHER	3,30	Contribuinte Individual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

99. Por esse motivo, opinamos pela possibilidade de se excluir da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0 os seguintes valores, já contemplados no Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NIT	NOME	NFLD 35.805.141-0				OBS
				CI2		CI3		
				PCI	CCI	PCI	CCI	
00038166000520	200305	1160490464-4	MARILIA PEREIRA DE HOLANDA	52,00	5,72	0,00	0,00	Contribuinte Individual
00038166000520	200306	1128121256-8	ELIZABETH DE FRANCESCO DAHER	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000520	200306	1129418417-7	LUCINETE GURGEL YAMAWAKI	0,00	0,00	138,60	15,25	Contribuinte Individual
00038166000520	200306	1160490464-4	MARILIA PEREIRA DE HOLANDA	0,00	0,00	52,00	5,72	Contribuinte Individual
00038166000520	200307	1114277189-4	FRANCINETE J. DE FREITAS	0,00	0,00	1.040,00	114,40	Contribuinte Individual
00038166000520	200308	1129418417-7	LUCINETE GURGEL YAMAWAKI	0,00	0,00	94,80	10,43	Contribuinte Individual
00038166000520	200308	1119845355-3	VICENTE ALEXANDRINO DE ALENCAR NETO	0,00	0,00	77,19	8,49	Contribuinte Individual
00038166000520	200309	1097525672-3	ANTONIO FARIAS NETO	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000520	200309	1114277189-4	FRANCINETE J. DE FREITAS	0,00	0,00	276,25	30,39	Contribuinte Individual
00038166000520	200310	1097525672-3	ANTONIO FARIAS NETO	0,00	0,00	210,60	23,17	Contribuinte Individual
00038166000520	200310	1128121256-8	ELIZABETH DE FRANCESCO DAHER	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000520	200310	1119585130-2	LUCIA MARIA BISPO TAVARES	0,00	0,00	45,50	5,01	Contribuinte Individual
00038166000520	200310	1160490464-4	MARILIA PEREIRA DE HOLANDA	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000520	200311	1160490464-4	MARILIA PEREIRA DE HOLANDA	0,00	0,00	150,00	16,50	Contribuinte Individual
00038166000520	200312	1114277189-4	FRANCINETE J. DE FREITAS	0,00	0,00	555,75	61,13	Contribuinte Individual
00038166000520	200312	1097783101-6	RENATO DE CASTRO	0,00	0,00	220,00	24,20	Contribuinte Individual
00038166000520	200401	1097783101-6	RENATO DE CASTRO	0,00	0,00	194,00	21,34	Contribuinte Individual
00038166000520	200402	1097783101-6	RENATO DE CASTRO	0,00	0,00	268,00	29,48	Contribuinte Individual
00038166000520	200404	1097525672-3	ANTONIO FARIAS NETO	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000520	200404	1119845355-3	VICENTE ALEXANDRINO DE ALENCAR NETO	0,00	0,00	134,88	14,84	Contribuinte Individual

106. Por esse motivo, consideramos ser possível a exclusão, da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0, dos lançamentos discriminados a seguir, constantes do Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NIT	NOME	NFLD 35.805.141-0		OBS
				CI3		
				PCI	CCI	
00038166000601	200306	1118154985-4	MARIA SOARES BERTELLI	429,00	47,19	Contribuinte Individual
00038166000601	200306	1114617741-5	MARILIA WI ER NOETHEN	343,50	37,79	Contribuinte Individual
00038166000601	200309	1118154985-4	MARIA SOARES BERTELLI	386,75	42,54	Contribuinte Individual
00038166000601	200309	1114617741-5	MARILIA WI ER NOETHEN	1.577,75	173,55	Contribuinte Individual
00038166000601	200311	1118154985-4	MARIA SOARES BERTELLI	5.318,30	205,63	Contribuinte Individual
00038166000601	200311	1114617741-5	MARILIA WI ER NOETHEN	1.353,52	148,89	Contribuinte Individual
00038166000601	200312	1118154985-4	MARIA SOARES BERTELLI	822,25	90,45	Contribuinte Individual
00038166000601	200401	1118154985-4	MARIA SOARES BERTELLI	1.004,25	110,47	Contribuinte Individual
00038166000601	200401	1114617741-5	MARILIA WI ER NOETHEN	713,16	78,45	Contribuinte Individual
00038166000601	200404	1118154985-4	MARIA SOARES BERTELLI	835,25	91,88	Contribuinte Individual
00038166000601	200405	1118154985-4	MARIA SOARES BERTELLI	1.040,00	114,40	Contribuinte Individual
00038166000601	200405	1114617741-5	MARILIA WI ER NOETHEN	1.708,07	187,89	Contribuinte Individual
00038166000601	200410	1118154985-4	MARIA SOARES BERTELLI	89,00	9,79	Contribuinte Individual
00038166000601	200410	1114617741-5	MARILIA WI ER NOETHEN	1.073,12	118,04	Contribuinte Individual
00038166000601	200502	1114617741-5	MARILIA WI ER NOETHEN	439,00	48,29	Contribuinte Individual
00038166000601	200503	1118154985-4	MARIA SOARES BERTELLI	524,75	57,72	Contribuinte Individual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

112. Assim, a partir do cotejo das informações anteriormente apresentadas com as novas informações declaradas em GFIP retificadora e com as alegações do Contribuinte, concluímos que é possível a exclusão dos seguintes lançamentos da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0, já contemplados no Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NIT	CPF	NOME	NFLD 35.805.141-0			
					CI2		CI3	
					PCI	CCI	PCI	CCI
00038166000792	199912		256703874-49	GERARDO FREITAS ALVES JUNIOR	508,00	0,00	0,00	0,00
00038166000792	200005	1026791697-0	126981724-87	JOAO BARBOSA DA SILVA	234,00	0,00	0,00	0,00
00038166000792	200007	1171207560-2	421203064-00	ROBERTO JOSE DA SILVA	533,00	0,00	0,00	0,00
00038166000792	200008	1171207561-0		ANA MARIA LEAL LIMA	0,00	0,00	405,00	0,00
00038166000792	200104	1171207561-0		ANA MARIA LEAL LIMA	0,00	0,00	450,00	0,00
00038166000792	200212		697425704-00	ADRIANA VERAS VASCONCELOS	180,00	0,00	0,00	0,00
00038166000792	200202	1075833511-0	326438884-72	JOAO RAMOS DE LIMA	2.200,00	0,00	0,00	0,00
00038166000792	200311	1100727189-7		ANTONIO LUIZ B PINHEIRO	0,00	0,00	2.102,75	205,63
00038166000792	200312	1123115729-6		LUIS MARQUES DE MELO	0,00	0,00	276,25	30,39

117. Por esse motivo, é possível excluir da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0 o seguinte lançamento, já contemplado no Anexo I des ta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NIT	NOME	NFLD 35.805.141-0	
				CI3	
				PCI	CCI
00038166000792	200312	1123115729-6	LUIS MARQUES DE MELO	276,25	30,39

125. Assim, consideramos que pode ser excluído do levantamento de código "CI3 – CI Declarado em GFIP", relativo ao estabelecimento de CNPJ nº. 00.038.166/0008-73 e competência de novembro de 2004, o valor de R$ 275,96 referente à contribuição do segurado (CCI). Informamos que referida exclusão encontra-se contemplada no Anexo I dest a Informação Fiscal.

131. Sendo assim, concluímos ser possível a exclusão dos seguintes valores, da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0, já contemplados no Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NIT	NOME	NFLD 35.805.141-0		OBS
				CI3		
				PCI	CCI	
00038166000954	200002	1165338556-6	INSS OFICIO ZERO NOVE QUATRO G TRES	2.500,00	0,00	Contribuinte Individual
00038166000954	200011	1004204618-9	SERGIO DARCY DA SILVA ALVES	3.840,00	0,00	Contribuinte Individual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

139. Por esses motivos, é possível excluir da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0 os seguintes lançamentos, já contemplados no Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 35.805.141-0				OBS
			CI2		CI3		
			PCI	CCI	PCI	CCI	
00038166000954	200305	MONICA YATSUDA MOROMIZATO	0,00	0,00	60,00	6,60	Contribuinte Individual
00038166000954	200306	MONICA YATSUDA MOROMIZATO	0,00	0,00	60,00	6,60	Contribuinte Individual
00038166000954	200309	MONICA YATSUDA MOROMIZATO	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000954	200311	MONICA YATSUDA MOROMIZATO	0,00	0,00	60,00	6,60	Contribuinte Individual
00038166000954	200401	MONICA YATSUDA MOROMIZATO	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	ALBERTO MAURICIO GENTA	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	ARY MICHAEL RENBERG	0,00	0,00	1.108,25	121,91	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	ARY ROBERTO HESPANHOL	0,00	0,00	275,60	30,32	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	CARLOS ALBERTO MARTINI BOBBIO	0,00	0,00	3.747,25	264,00	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	CONSTANTINOS D. LAMBRINIDIS	0,00	0,00	212,90	23,42	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	EUCLYDEA PERES MANN	0,00	0,00	35,10	3,86	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	FERNANDO AUGUSTO FIUZA DE MELO	0,00	0,00	90,00	9,90	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	FLAVIO DE ALMEIDA JUNIOR	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	JOAO BATISTA DE CAMARGO ANDRADE	0,00	0,00	885,60	97,42	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	JOAO GILBERTO GOMES SANTIAGO	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	LORY VICENZI JUNIOR	0,00	0,00	182,00	20,02	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	LUIZ CARLOS GIBERTONI	0,00	0,00	2.055,68	226,12	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	MONICA YATSUDA MOROMIZATO	0,00	0,00	60,00	6,60	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	PAULO JORGE MOFFA	0,00	0,00	132,00	14,52	Contribuinte Individual
00038166000954	200404	PERETZ CAPELHUCHNIK	0,00	0,00	29,00	3,19	Contribuinte Individual
00038166000954	200405	ALFEU VITELLI MARINHO FILHO	0,00	0,00	591,50	65,07	Contribuinte Individual
00038166000954	200405	ANTONIO CARLOS KAIRALLA	0,00	0,00	330,00	36,30	Contribuinte Individual
00038166000954	200405	CELESTE DE GODOY BUENO	0,00	275,96	5.758,35	0,00	Contribuinte Individual
00038166000954	200405	FLAVIO WASSERMANN	0,00	0,00	178,75	19,66	Contribuinte Individual
00038166000954	200405	JORGE TADEU LOPES	0,00	0,00	30,00	3,30	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO	0,00	0,00	1.230,00	135,30	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0,00	0,00	215,15	23,67	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	CARLOS ALBERTO MARTINI BOBBIO	0,00	0,00	4.722,90	275,96	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	CONSTANTINOS D. LAMBRINIDIS	0,00	0,00	269,90	29,69	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA	0,00	0,00	990,00	108,90	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	EUCLYDEA PERES MANN	0,00	0,00	130,00	14,30	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	FERNANDO AUGUSTO FIUZA DE MELO	0,00	0,00	120,00	13,20	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	HELIO DE VASCONCELOS LOPES	0,00	0,00	240,00	26,40	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	JOAO BATISTA DE CAMARGO ANDRADE	0,00	0,00	382,00	42,02	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	JOAO GILBERTO GOMES SANTIAGO	0,00	0,00	120,00	13,20	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	JOSE FRANCISCO DE FARIA	0,00	0,00	1.882,60	207,09	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	JOSE LIBERMAN	0,00	0,00	300,00	33,00	Contribuinte Individual
00038166000954	200410	JOSE ROBERTO SANTOS	0,00	0,00	240,00	26,40	Contribuinte Individual

(no original a planilha continua)

149. Por esses motivos, é possível excluir da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0 os seguintes lançamentos, já contemplados no Anexo I desta Informação Fiscal:

CNPJ	COMP	NIT	NOME	NFLD 35.805.141-0		OBS
				CI3		
				PCI	CCI	
00038166001098	200003	1116116357-8	ESPER NAKLE	1.483,27	0,00	Contribuinte Individual
00038166001098	200305	1117426224-3	CLAUDIA GOMES S TANNOUZ	266,31	29,29	Contribuinte Individual

(no original a planilha continua)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

156. De fato, constatamos que os valores pagos a título de salário-família não foram considerados no Lançamento para fins de dedução da contribuição previdenciária devida. Sendo assim, consideramos que o valor de salário-família pago pelo Contribuinte e informado em GFIP pode ser deduzido do valor das contribuições previdenciárias apuradas para o estabelecimento de CNPJ nº. 00.038.166/0010-98 nas competências respectivas, a seguir:

Estabelecimento	Comp	Dedução Salário Família
00038166001098	199912	30,64
00038166001098	200001	30,64
00038166001098	200002	30,64
00038166001098	200003	30,64
00038166001098	200004	30,64
00038166001098	200005	30,64
00038166001098	200006	30,64
00038166001098	200007	30,64
00038166001098	200008	30,64
00038166001098	200009	30,64
00038166001098	200010	30,64
00038166001098	200011	38,32
00038166001098	200012	38,32
00038166001098	200012	38,32
00038166001098	200101	38,32
00038166001098	200102	38,32
00038166001098	200103	38,32
00038166001098	200104	38,32
00038166001098	200105	38,32
00038166001098	200106	38,32
00038166001098	200107	41,24
00038166001098	200108	41,24
00038166001098	200109	41,24
00038166001098	200110	41,24
00038166001098	200111	41,24
00038166001098	200112	41,24

(no original a planilha continua).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONCLUSÃO

Quanto ao recurso de ofício voto pelo não conhecimento.

Quanto ao recurso voluntário voto pelo provimento parcial, reconhecendo a decadência das competências até 07/2000, inclusive com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

No mérito voto pelo provimento parcial devendo ser excluído do lançamento os valores referentes à quarentena, vale transporte e os valores apontados no Anexo I da Informação Fiscal de folhas 10.886 a 10.955.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1
1/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA